

## A TUTELA DE EVIDÊNCIA COM BASE EM PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS: DA POSSIBILIDADE SOBRE INTERPRETAÇÃO DO ART. 311, INCISO II, COM BASE NO ART. 927, AMBOS DO CPC

Guido Azevedo Neto\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objeto de estudo a possibilidade de concessão de tutela de evidência, nos moldes traçados pelo art. 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com base em prova documental e em um dos precedentes vinculantes previstos pelo art. 927 do mesmo diploma. Para atingir esse objetivo, foi necessário dividir o trabalho em três partes. A primeira parte explora-se a tutela provisória da evidência, iniciando-se com a correlação entre tempo e processo, a qual deu ensejo a existência uma técnica de antecipação do provimento judicial. Daí partimos para a análise do instituto geminado da tutela de urgência à luz das disposições do CPC/2015 para, em seguida, entender a tutela dos direitos evidentes e suas hipóteses legais, segundo o art. 311. A segunda parte destina-se a compreensão da teoria dos precedentes judiciais vinculantes, partindo das noções essenciais para compreensão do instituto. Em seguida, ocorre análise de suas origens no *common law* e sua gradual valorização no direito brasileiro ainda no CPC revogado para, assim, compreender o sistema de precedentes inserido no Novo CPC. Por fim, com compreensão desses dois novos institutos, no terceiro capítulo são apresentadas três justificativas para a concessão de tutela de evidência com base na interpretação extensiva ao rol do artigo 927.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela de evidência. Tutela provisória. Precedentes Vinculantes. Precedentes Obrigatórios. Interpretação Extensiva.

### 1 INTRODUÇÃO

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (2015.2). Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Anteriormente era advogado na área cível do escritório Resende Rezende Andrade Santa Rita Santana Barbosa Oliveira Maluf Advocacia.

O Judiciário, desde muito tempo, vem sendo alvo de críticas acerca de sua morosidade, ineficácia e disparidade decisória. Formou-se o senso comum na sociedade de que a justiça demora, não funciona e além do mais decide de um jeito para uns e de um outro para outros ainda que os envolvidos encontrem-se em situações bastantes similares. Trata-se de crise na confiança depositada nele.

Esse quadro não se deve unicamente ao sistema processual. Imputar unicamente às normas jurídicas a culpa por essa situação seria injusto, pois há diversos fatores que fizeram a situação estar como está hoje: falta de estrutura física e funcional, aumento exponencial da litigiosidade com as relações de massa, ausência de formas de fiscalização e de formas preventivas eficientes de conflitos. Tudo corrobora para o quadro atual.

Ante tais problemas, o Novo Código de Processo Civil – com vistas à efetividade, segurança e isonomia – introduziu a técnica da tutela provisória de evidência com o fito de amenizar os efeitos do tempo mesmo quando não houver urgência no caso concreto. Para entender corretamente essa técnica, é necessário compreender um pouco da relação que se apresenta entre o processo e o tempo, os quais são os indissociáveis, além de fazer um paralelo entre a tutela de evidência e a já conhecida tutela de urgência.

Ao traçar a hipótese prevista no art. 311, inciso II, do CPC, o legislador fez o cruzamento da tutela de evidência com outro novo instituto trazido pelo Novel diploma processual: os precedentes judiciais. Esses vieram, por sua vez, vieram para tentar por um fim na dispersão jurisprudência e decisão.

E, nesse caso, a correta utilização da tutela de evidência só possível a partir da compreensão da teoria do precedente judicial inculpada no Novo CPC. Isso se dá a partir da cognição acerca da conceituação clássica de precedente, no contexto da *commow law*, e como paulatinamente os precedentes foram ganhando força, até chegar no CPC/2015.

Ocorre que a interseção não foi total. A demonstração de evidência com base em precedentes ficou limitada a apenas dois casos – súmula vinculante e julgamento de casos repetitivos, ao invés da inteireza do rol do artigo 927 do CPC. Daí, questiona-se: Ainda que o legislador tenha aparentemente feito uma opção, é possível se valer de uma interpretação

extensiva para utilização da tutela de evidência com base em prova documental todo e qualquer precedente o obrigatório?

Para chegar até a resposta, nos valem do método de estudo qualitativo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial a fim de trazer, com base em denso referencial teórico, as melhores noções do que está por vir. A pretensão aqui é, pois, em linhas simples e consistentes, verificar a possibilidade ou não da interpretação extensiva do art. 311, II, a luz do art. 927 do CPC.

## 2 DA TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA

### 2.1 O PROCESSO E O TEMPO

A vida é extremamente dinâmica. Em apenas um dia, um indivíduo participa de uma infinidade de relações jurídicas com diversas pessoas, sendo a absoluta maioria delas reguladas pelo Direito. Eventualmente, em uma dessas relações, pode vir a ocorrer determinado entrave entre aqueles que dela participam e, inexistindo consenso, torna-se necessária a intervenção judicial com o fito de alcançar a solução jurídica adequada.

Nas lições de Carnellutti (*apud* CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2008), é a existência de um conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida – *lide* – que dá ensejo à atividade jurisdicional.

É para o exercício do Poder Jurisdicional, que existe o processo, daí seu caráter instrumental. Há consenso doutrinário<sup>1</sup> acerca da natureza jurídica do processo como relação jurídica, formada entre as partes e órgão judicial, autônoma ao direito material discutido, sendo encapada a teoria de Oskar Von Bullow, a qual, a partir de críticas de Fazzalari, passou a ser aperfeiçoada a fim de intensificar a presença do contraditório.

Antes disso, a ideia de processo confundia-se com procedimento, todavia este é “apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se termina o processo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2008, p. 297), tratando-se da “sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequential visando à obtenção de um objetivo final” (NEVES, 2017, p. 101). Assim, é possível dizer que a relação jurídica processual estrutura-se através do procedimento.

Acontece que, notadamente, o processo não se desenvolve com a mesma velocidade que a vida demanda. Muito pelo contrário, a realidade brasileira mostra o tempo de tramitação de um processo no primeiro grau de jurisdição é cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses. Acresça-se a essa previsão mais 9 (nove) meses, caso haja a interposição de recurso para o segundo grau<sup>2</sup>. Isso em tempos que há um severo controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias de Justiça dos Tribunais sobre o cumprimento de metas e regularidade na tramitação processual.

Nesse quadro, é evidente que há situações em que a disputa pelo bem jurídico pleiteado não pode esperar o tempo natural da tramitação do processo para sofrer uma intervenção judicial. E é por isso que a estrutura do processo não pode permanecer neutra frente às necessidades postas em juízo.

Nesse escopo, que surge, em 13 de dezembro de 1994, através da Lei nº 8.952, o instituto da antecipação de tutela, hoje, no CPC/2015, tutela provisória, técnica processual que abraça a concepção de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) de que o processo, enquanto procedimento, deve ser construído para propiciar a solução da controvérsia, através da prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Frise-se ainda que, segundo Marinoni (2017), a necessidade de inclusão desse instituto, mesmo existindo o processo cautelar, deve-se à forte resistência doutrinária e jurisprudencial da época de permitir a concessão de tutela cautelar com caráter satisfativo, pois a permissão da execução provisória do direito, ainda que em sede de processo cautelar, acarretaria perda do objeto do processo principal. Daí, a necessidade da reforma legislativa.

É importante dizer também que, segundo Wambier, Almeida e Talami (2006), a finalidade do instituto – a proteção imediata dos direitos por meio de tutela jurisdicional – está, inclusive, incorporada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Segundo esses processualistas, a antecipação de tutela – hoje, tutela provisória - propicia que seja prestada tutela jurisdicional de forma efetiva e imediata em situações que haja lesão ou ameaça ao direito da parte, o que é ônus estatal, tendo em vista o monopólio da jurisdição e a proibição da

autotutela.

Da mesma forma, Medina (2017) também compartilha do entendimento que a Inafastabilidade de Poder Jurisdicional confere lastro à tutela provisória, porém associa ainda ao princípio da celeridade, previsto no art. 5º, inciso LXXXIII, da Constituição, que assegura a tutela jurisdicional seja prestada no tempo adequado para atender a sua pretensão ainda que de forma provisória.

É com base nesses princípios, que Medina (2017, p. 456) expõe que devem existir técnicas que propiciem uma solução ao direito evidente da parte:

“A exigência constitucional dirigida tanto à atividade legislativa quanto à jurisdicional de que os direitos sejam realizados eficientemente também justifica a criação de técnicas voltadas à tutela mais célere de direitos evidentes em desprezo dos poucos aparentes. Em tal caso, mesmo se não presente a urgência, a demora da concessão de alguma medida em prol do direito evidente implicaria, por si só, na lesão a ser evitada. E para que o próprio processo não cause uma lesão injustificável ao direito evidente criam-se técnicas diferenciadas para os casos em que se apresente de modo ostensivo. Sob esse prisma também ao se tutelar eficazmente um direito evidente em detrimento do outro, cuja existência é pouco provável se atual, na lei e na prestação da jurisdição, em conformidade com disposições constitucionais acima referidas.

A prática revelou que o próprio processo torna-se uma forma de lesão injustificada ao direito da parte, pois a morosidade do processo passa a servir de obstáculo para a efetivação do direito da parte. Por isso que Marinoni (2017) caracteriza a tutela de evidência como instrumento de redistribuição do ônus do tempo processo, o que faz cessar esse ônus.

Assim, resta claro que a existência da técnica processual da tutela

provisória, quer seja de urgência, quer seja de evidência, justifica-se pela capacidade de neutralizar os efeitos da relação entre o tempo e o processo. Para o regular desenvolvimento do feito, o tempo é fundamental, pois atos processuais devem ser dentro de prazos, que são estabelecidos com base em dias, horas, meses, anos. Embora seja salutar ao processo, tudo isso entra no cômputo de tempo para alcançar o bem jurídico pleiteado. A tutela provisória mostra-se uma técnica para que o processo preste antecipadamente tutela jurisdicional de forma tempestiva, efetiva e adequada, afinal de contas, seguindo a máxima de Ruy Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

## 2.2 DA TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória é a técnica processual por meio da qual é prestada tutela jurisdicional imediata, diante do preenchimento de determinados requisitos, antecipado a prestação jurisdicional que só seria devida ao final do processo. Neves (2016) explica que a provisoriedade está ligada à ideia de que esta técnica não foi projetada para durar para sempre, deve durar por um tempo determinado, mediante o cumprimento dos requisitos legais, e posteriormente ser substituída mais à frente por uma tutela definitiva.

Neste sentido é a definição de Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017, p. 431):

“As tutelas provisórias são, então, instrumentos de combate às repercussões decorrentes da demora da prestação jurisdicional e possuem o escopo comum de redistribuir de forma mais igualitária o tempo do processo, rumo a dotar o procedimento de maior efetividade, ao antecipar sua efetivação ou prevenir sua inutilidade”.

A tutela provisória é gênero que atualmente engloba duas espécies, nos termos do art. 294 do CPC/2015: a tutela de urgência e a tutela de evidência<sup>3</sup>. Cada uma delas possui requisitos e características próprias que serão tratados nos tópicos seguintes, porém também existem um

campo de características comuns, o que permite que sejam estudadas dentro de uma dimensão comum. É tanto verdade os artigos 294 a 299 do CPC/2015 tratam da disciplina geral acerca das tutelas provisórias. Sendo assim, é possível eleger três características marcantes das tutelas provisórias: a) sumariedade, b) precariedade e c) executoriedade.

A sumariedade relaciona-se com a cognição sumária realizada pelo juízo para analisar o pedido de tutela provisória. Câmara (2017) leciona que a cognição sumária consiste em um exame menos aprofundado da causa, que pode levar a prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza. Segundo Marinoni (2017) reputa-se menos aprofundado porque ainda não houve o contraditório e a eventual dilação probatória necessária para conferir juízo de certeza à decisão, diferentemente das tutelas definitivas, que, por se tratar do pronunciamento final, após todo tramitar processual, sobre a causa do órgão julgador, é apreciado mediante cognição exauriente. Esclarece que a análise na cognição sumária diz respeito à análise entre as afirmações fática e as provas já produzidas.

É justamente por conta dessa cognição mais rasa, que a tutela provisória ostenta a condição de precariedade, que consiste na possibilidade de modificação ou revogação, nos termos do art. 296 do CPC/2015<sup>4</sup>. Didier, Braga e Oliveira (2016) alertam que a mudança na tutela provisória deve ocorrer de forma fundamentada e diante de uma nova circunstância apresentada a causa como alteração do estado do fato ou o surgimento de uma nova prova, que ainda não tenha sido considerada pelo juiz, e, caso ocorra sua revogação, será necessário ocorrer a restituição ao *status quo ante*.

Até que a modificação ou a revogação da tutela provisória, sua eficácia é conservada, sendo-lhe conferida ainda o atributo da executoriedade, que consiste em poder exigir que o cumprimento da decisão com os mecanismos de execução necessários para sua efetivação, nos termos do art. 297 do CPC/2015. Assim, encontra-se a disposição da parte autora os mesmos meios que teria acesso, caso o provimento fosse definitivo, para efetivar a ordem judicial. Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017, 435) lembram que o magistrado deve “agir de forma proporcional e razoável, sopesando a sumariedade de sua cognição e os prejuízos que poderão

ser indevidamente suportados pela parte”.

Frise-se que a tutela provisória pode ser estudada por diversas dimensões e, por isso, mostra-se necessário adentrar em cada uma de suas espécies.

### 2.3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, consiste na técnica de antecipação do provimento jurisdicional frente ao perigo de dano à parte ou o risco ao resultado útil do processo. Em razão dessa diferença contra quem esse prejuízo será praticado – a parte ou o resultado do processo – a tutela de urgência divide-se em antecipada e cautelar. Marinoni (2017) discorre sobre ambas, explicando que a tutela antecipada já satisfaz, *per si*, a pretensão autoral, não sendo necessária a sua substituição porque o provimento esperado ao final pleiteada já foi conferido, enquanto a tutela cautelar busca viabilizar que seja realizada a tutela de um direito, somente assegurando que será possível, no futuro, conferir o provimento final.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vejamos um a um.

A probabilidade do direito, segundo Didier Jr, Braga e Oliveira (2016), é a nova roupagem da verossimilhança das alegações e da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*). Para concessão da tutela de urgência, é necessário que a narrativa dos fatos trazida pela exordial seja confirmada ou detenha um alto grau de probabilidade de acordo com as provas apresentadas. Da mesma forma, é necessário que a pretensão autoral mostre-se viável do ponto de vista do direito, havendo norma jurídica hábil a ensejar o acolhimento desta. Assim, do entrelaçar entre a aparência de verdade dos fatos deduzidos com o embasamento jurídico, afere-se, em cognição sumária, a probabilidade do direito.

O segundo requisito aparentemente pode variar de acordo com o caráter da tutelar almejada, se antecipada, o perigo dano, se cautelar, risco ao resultado útil, porém a doutrina<sup>5</sup> aponta que elas devem ser vistas como sinônimo.



Desse modo, o perigo de dano e o resultado risco devem ser encarados com grave prejuízo o direito tutelado pode sofrer em decorrência do decurso do tempo, esvaziando a finalidade do processo.

A necessidade desses requisitos para concessão de tutela de urgência é certa, porém a intensidade como cada um deles se apresenta pode variar. Medina (2017) explica que o perigo de dano e a probabilidade do direito, embora sejam requisitos distintos, não são absolutamente independentes, pois eles se relacionam de forma diferente a cada caso, pois em determinadas situações a urgência fica muito mais à mostra do que o direito. Por isso, que o próprio Código prevê mecanismos para garantir a reparação de danos, casos esses venham a ocorrer, como a caução<sup>6</sup>, bem como dirimir dúvidas, como a audiência de justificação<sup>7</sup>.

Em linhas gerais, tutela de urgência, ao unificar o tratamento da tutela antecipada e tutela cautelar, simplificou seu funcionamento em prol da proteção imediata à tutela de direitos, porém, sua modalidade em caráter antecedente, em especial com a estabilização, abriu um leque de novas dúvidas que somente o tempo, com a evolução da doutrina e o endosso da jurisprudência, poderão responder.

## 2.4 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência é a técnica processual que permite a prestação imediata de tutela jurisdicional, independentemente de urgência, consoante o *caput* do artigo 311 do CPC.

Muito antes de qualquer movimento no sentido de existir um novo Código de Processo Civil, o Ministro Luiz Fux (2000) apresentava preocupação quanto à efetividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes, pois o tempo de tramitação do procedimento comum em casos cujo direito ali discutido é clarividente impõe espera injusta ao jurisdicionado até que seja possível alcançar o bem jurídico pleiteado, fora o desprestígio que causa ao Poder Judiciário. O Ministro do STF critica ainda que, até então, a evidência não havia recebido o devido tratamento como a urgência, existindo apenas poucos mecanismos capazes de propiciar a tutela imediata e efetiva do direito, como a liminar possessória, o mandado monitório e o mandado de segurança. Desse

modo, Fux (2000, p. 27) justifica a existência da tutela de evidência, nos seguintes termos:

“tutela da evidência”, através da sumarização formal, está encartada na garantia constitucional do acesso à justiça mediante “tutela adequada e processo devido”, mercê do dever de o juiz prestar uma rápida solução dos litígios, velando pela manutenção do interesse de prosseguir o processo na busca da verdade, dispensando esse prolongamento desnecessário, à luz da efetividade, toda vez que verifique que o “direito evidente” reclama provimento imediato.

É válido ratificar que o tempo de andamento, dentro de uma realidade de 80 milhões de processos, é inequivocamente gravoso<sup>8</sup>. Bodart (2015, p. 108) alerta “Novos e cada vez mais sofisticados meios de lesão de direito são maliciosamente engendrados, na dinâmica peculiar à sociedade globalizada, amparados pela certeza da lentidão da máquina jurisdicional”.

Nessa ordem de ideias, a tutela de evidência surge com o escopo de “viabilizar a distribuição do ônus do tempo do processo” (MARINONI, 2017, p. 276). Isso porque, segundo o processualista paranaense (2017), esse elemento se apresenta como entrave para pretensão legitimamente deduzida pelo autor, beneficiando o réu que injustificadamente apresenta resistência de reconhecê-la. Por isso, o autor não pode suportar sozinho esse encargo, o qual deve ser isonomicamente distribuído, mediante a lógica do ônus probatório. Detalha-se. Em regra<sup>9</sup>, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste. A depender dos contornos fáticos da causa e da disponibilidade das provas, pode autor, desde a petição inicial, demonstrar claramente que seu direito é evidente, razão porque, caso o réu não oponha, de pronto, prova ou, ao menos, argua matéria capaz de tornar o direito do autor duvidoso, o ônus do tempo de eventual produção de probatória em juízo deve ser suportado por este.

Ocorre que, para o deferimento da tutela de evidência, conforme

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) o legislador fixou hipóteses legais específicas, sendo cada uma delas com diferentes amplitudes interpretativas e possibilitando, inclusive, a concessão a partir de momentos distintos.

O art. 311 do CPC<sup>10</sup> prevê as modalidades de concessão de tutela de evidência, que podem ser *a posteriori* (incisos I e IV) e liminarmente (incisos II e III).

São tutelas de evidência com análise *a posteriori*: a tutela de evidência punitiva e tutela provisória com base prova documental sem prova em sentido contrário. Ambas se amoldam à ideia de que defesa do réu é inconsistente. O inciso I repete a dicção do inciso II do art. 273 do CPC revogado, utilizando das expressões “abuso do direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório”, que refletem a ausência cooperação do réu para solução da lide, violando o dever preconizado pelo art. 6º do CPC/2015<sup>11</sup>. Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017) vaticina que o abuso de defesa está relacionado com aspecto interno do processo, correspondendo a atos processuais praticados pelo réu de forma infundada como a instauração de incidentes e interposição de recursos complementemente infundados, já o manifesto propósito protelatório refere-se a condutas externas ao processo, como a simulação de doenças para adiar audiências, a ocultação de provas, a tentativa de manipulação de perícia. Nessas duas situações, as condutas podem se configurar também tanto litigância de má-fé, como ato atentatório a dignidade da justiça. Neves (2016) e Medina (2017) fazem observação pertinente de que o dispositivo legal não manteve a expressão “verossimilhança das alegações” que era prevista no caput do art. 273 do CPC ou equivalente, o que, para esses processualistas, é um equívoco, uma vez que a conduta de temerária da parte contrária não pode, per si, demonstrar a consubstanciação das alegações autorais. Neste sentido, é o Enunciado 47 do Conselho da Justiça Federal: “A probabilidade do direito constitui requisito para concessão da tutela da evidência fundada em abuso do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório da parte contrária”.

O inciso IV, por sua vez, segundo Marinoni (2017), é o que mais se aproxima da concepção teórica que deu ensejo a tutela de evidência, que é a ausência de prova documental por parte do réu contra as alegações

autorais já devidamente consubstanciadas. Em linha de defesa processual, é a hipótese de defesa de mérito indireta, em que o réu reconhece as alegações ainda que parcialmente as alegações do autor, mas aponta a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desprovidos de prova documental; devendo suportar o ônus temporal de dilação probatória. Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017) admite ainda que não se pode ter rigor científico para definir a prova do documental, como aquela consubstancia o fato em si, tal sentido pode ser ampliado para compreender também a prova documentada, que é a conversão, por meio escrito ou gráfico, do testemunho, de outra espécie de prova, como a inspeção, da perícia ou de outro meio de prova.

É possível a análise em sede liminar na tutela de evidência fundada em prova documental e em súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos, bem naquela de cunho reipersecutório fundada em contrato de depósito. Ambas se fundam na presunção de que a defesa será insubsistente.

Quanto a hipótese do inciso IV<sup>12</sup>, a doutrina é uníssona no sentido de que a tutela de evidência com base em contrato de depósito veio tão-somente para substituir o procedimento de depósito previsto nos artigos 902 e ss. do CPC, devendo ser comprovada a mora.

Pois bem.

A tutela de evidência com base em prova documental e súmula vinculante ou julgamentos de casos repetitivos é a espécie de tutela provisória de evidência sobre a qual recai esse trabalho. Seus requisitos são a comprovação das alegações de fato por prova documental e probabilidade do acolhimento do pedido frente a tese consolidada na jurisprudência.

Com relação ao requisito da prova documental, Neves (2016) faz mesma observação que Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017) fizeram com relação à hipótese do inciso IV, é possível se servir tanto da prova documental como da prova documentada, para consubstanciar os fatos constitutivos do direito do autor e, assim, realizar a análise comparativa entre o caso concreto e caso paradigma que ensejou solidificação da tese jurídica. No entanto como realizar esse confronto?

Já a probabilidade do acolhimento do pedido em razão tese

consolidada pela jurisprudência pode ser, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) embasar em súmula vinculante emanada do STF, como em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ e STF e incidentes de demandas repetitivas de qualquer tribunal, quer seja Corte Suprema, quer seja Corte de Justiça. Todavia, o inciso II do art. 311 do CPC, limitou demasiadamente as hipóteses de teses consolidadas na jurisprudência, ao passo que o art. 927 dispõe sobre a observância de uma série de outras técnicas utilizadas pelo Judiciário para consolidação da tese jurídica, que formam o chamado sistema de precedentes do CPC/2015. Desse modo, para entender essa espécie de tutela provisória é necessário compreender a dimensão do precedente judicial a luz do novel diploma processualmente, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

### **3 DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

#### **3.1 DO CONCEITO CLÁSSICO DE PRECEDENTE**

Antes de analisar o modo como o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) sistematizou a utilização dos precedentes judiciais, é necessário esclarecer o que é um precedente propriamente dito, como é estruturado.

O conceito de precedente, nas lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 456), consiste na “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. De acordo com essa definição, o precedente judicial é um produto da atividade jurisdicional, que posteriormente poderá ser utilizado por operadores do direito – não só os juízes utilizam-se dos precedentes – para motivar outra decisão em caso semelhante.

Sendo assim, todo precedente é advindo de uma decisão judicial, no entanto, nem toda decisão será hábil a criar um precedente. Isso porque o que torna possível extrair da decisão um precedente, tornando-a paradigma para casos semelhantes, é o seu conteúdo argumentativo. Neste mesmo sentido, destaca Marinoni (2012, p. 604) o que realmente deve ser observado: “O verdadeiro valor do precedente – seja qual for

ele – não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la”.

Cumprе salientar que o precedente é apenas um dos discursos produzidos a partir da decisão judicial, existindo ainda a fundamentação. Segundo Daniel Mitidiero (2012), esta – que é garantia fundamental (art. 93, IX, da CF<sup>13</sup>) e elemento essencial da sentença (art. 489, II, do CPC/2015) – é voltada para o caso concreto, posto que visa esclarecer a valoração dos argumentos, bem como o sentido conferido às normas aplicadas. Já o precedente, que tem caráter institucional, visa conferir segurança jurídica ao cidadão, uma vez que demonstrará a coerência da decisão com a ordem jurídica vigente. Logo, utilizando-se dos termos de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), é correto afirmar que a fundamentação cumpre a função endoprocessual – explicar às partes o porquê daquela decisão judicial – enquanto o precedente realiza a função extraprocessual – mostrar à sociedade um modelo de conduta respaldado pelo Direito<sup>14</sup>.

Dentro da decisão irá se encontrar aquilo chamado por Didier, Braga e Oliveira (2016) de núcleo essencial da decisão judicial, mas sob o prisma dos precedentes será denominado de *ratio decidendi*, *holding*<sup>15</sup>, ou, segundo Marinoni (2012), fundamentos determinantes<sup>16</sup>. Nas palavras de José Rogério da Cruz e Tucci (2004, p. 175), “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”. Logo, a *ratio decidendi* seria a tese jurídica edificada a partir da análise do caso e das normas aplicáveis a ele para que a decisão tomada fosse proferida da forma como foi exarada.

Também integra o precedente o *obter dictum*, isto é, tudo aquilo que não é relevante, nem fundamental, para chegar ao resultado da tese jurídica. São os argumentos, as circunstâncias, os incidentes comentados *en passant* sem influenciar na decisão tomada.

E como distinguir o que é do que não é relevante? Primeiramente, é necessário observar qual tese se pretende ter sob enfoque, vez que a mesma decisão judicial pode comportar mais de um precedente para questões distintas. A depender do referencial analisado, o que ostenta a condição de *ratio* para uma tese, pode ser *dictum* para outra e vice-versa.

A partir daí é possível identificar elementos os quais tornam a *ratio decidendi* a “razão necessária e suficiente para resolver uma questão

relevante constante do caso” (MITIDIERO, 2012, p. 135)<sup>17</sup>. Cruz e Tucci (2004, p. 175) aponta como elementos da *ratio decidendi* os fatos relevantes para a causa (*statement of material facts*); o raciocínio lógico jurídico (*legal reasoning*) – é o desenvolvimento da solução empregada ao caso – e o juízo decisório, a norma jurídica, em si, que será aplicada. É com base nesses elementos que deve ser realizado o confronto analítico entre caso concreto e caso paradigma. Tudo que não se enquadrar nesses elementos será *obter dictum*<sup>18</sup>.

Até a edição do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil discutia a existência de uma teoria de precedentes, uma vez que pouquíssimas hipóteses decisões teriam força vinculante. São eles: a súmula vinculante e as decisões do Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de constitucionalidade. Logo, mesmo quando o entendimento jurisprudencial já estiver consolidado, a qualquer momento um magistrado poderia simplesmente deixar de observá-lo. Por isso, a jurisprudência no Brasil tinha o caráter meramente persuasivo.

É justamente em razão da ausência de lógica em desconsiderar sem justificativas o posicionamento de teses consolidadas ou de questões já decididas em instâncias de grau maior, que o CPC/2015 trouxe um sistema de precedentes no Brasil.

Antes de adentrar na análise desse sistema no nosso ordenamento, entretanto, é preciso observar como funciona o sistema de precedentes nos países de *common law*, considerados o berço desse sistema de precedentes vinculantes, bem como a gradual valorização dos precedentes desde os diplomas processuais anteriores.

### 3.2 DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CPC/15

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) deixa claro na exposição de motivos que seu objetivo é, em linhas gerais, realizar os valores constitucionais, tornando o processo “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, ou seja, tornar a prestação judicial mais efetiva<sup>19</sup>. Nesse espírito, um dos problemas em análise foi a dispersão jurisprudencial dentro dos tribunais. A resposta dada pelo CPC/2015 busca conferir deferência a

instrumentos já presentes no CPC/1973, como as súmulas dos tribunais (vinculantes e não vinculantes) e o julgamento de recursos repetitivos, os quais foram aperfeiçoados no novo diploma.

É evidente que Novo CPC se inspirou na doutrina do *stare decisis*<sup>20</sup> para aprimorar o sistema de valorização dos precedentes ensaiado pelo CPC/1973, todavia a pretensão do CPC/2015 não é, nem nunca foi, realizar a “commonlização” do Direito<sup>21</sup>, isto é, estabelecer a possibilidade de toda decisão servir de precedente. Os precedentes são utilizados no Novo Código para estabelecer uma forma efetiva de uniformização do direito em todas as instâncias, como se vê em sua exposição de motivos.

Todavia, é necessário fazer ressalvas de que o modelo brasileiro de sistema de precedentes, embora vise alcançar a mesma finalidade – uniformizar a jurisprudência – se dá em circunstâncias completamente distintas. Theodoro Jr. *et al* (2015) aponta para o fato de que a utilização de precedentes no Brasil foi introduzida para combater a litigiosidade repetitiva, criando padrões decisões (vide item anterior), enquanto nos países de *common law* a preocupação precípua é congruência das decisões da Corte. Desse modo, nesses países, o debate é muito mais isento quanto à questão da quantidade de processos em tramitação.

Por isso que, embora o Diploma Processual vigente esteja importando as técnicas de utilização dos precedentes, é possível concluir que o conceito de precedente brasileiro será diferente do conceito de precedente dos países de *common law*. No *commow law*, Streck e Abboud (2006), é necessário que uma decisão seja rediscutida diversas vezes, tendo como resultado a manutenção de seus argumentos, até que ganhe deferência necessária para se tornar precedente, já, no modelo brasileiro de precedente, o art. 927 do CPC já o que será e o que não será, indicando um rol de hipóteses que são consideradas precedentes, criando, conforme Zaneti Jr. (2015), um sistema de precedentes formalmente vinculantes.

O cerne da teoria dos precedentes à brasileira está sendo tratada essencialmente nos arts. 926, 927 e 928. Sendo este último de caráter meramente explicativo<sup>22</sup>, vez que esclarece o sentido da expressão “julgamento de casos repetitivos”, utilizada em diversas disposições do Código que se relacionam com os precedentes obrigatórios estabelecidos no art. 927, conforme será visto a seguir.



O art. 926<sup>23</sup> do CPC tem natureza principiológica, ao passo que confere a missão institucional aos Tribunais de uniformizarem sua jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 927<sup>24</sup> enumera as técnicas procedimentais que devem obrigatoriamente ser observados.

Inicialmente, o art. 926 do atual Diploma Processual Civil prevê que incumbe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e, como consequência atribuiu o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente. Desta forma, não se trata apenas de unificar um padrão decisório, mas sim padrão decisório qualificado, nas balizas traçadas por este dispositivo.

Didier, Braga e Oliveira (2015) esclarecem cada um desses deveres que devem nortear a uniformização de jurisprudência. A manutenção da estabilidade consiste na continuidade do entendimento firmado, o qual, para ser alterado deve sofrer o impacto de forte carga argumentativa. A integridade remete à unidade do Direito, isto é, a jurisprudência deve ser formada levando em consideração o sentido do nosso ordenamento jurídico, dos valores da nossa Constituição, a partir da compreensão de todo o sistema, para não se tornar anacrônica. A coerência almejada não é somente a boa estruturação textual e de seus fundamentos – o que é desejável em toda e qualquer decisão –; é o posicionamento condizente com as ideais desenvolvidas pela Corte ao conferir sentido as normas. Arrematam Didier, Braga e Oliveira (2015) ao dizerem que, coerência e integridade somadas, geram a consistência da jurisprudência, o que repercute na estabilidade.

Interessante destacar aqui que, para Dworkin (*apud* Theodoro Jr. *et al*, 2015), a integridade e a coerência estão intrinsecamente ligadas e, por isso, o Direito deve ser visto como um romance em cadeia, um livro onde cada decisão constitui um novo capítulo, que não pode deixar de ter pertinência com o anterior. Sendo assim, a uniformidade da jurisprudência não é assegurada somente pela continuidade da adesão ao posicionamento, mas principalmente pela sua harmonia com seu sistema jurídico.

Para atender a esses princípios, Medina (2017) alerta que para um precedente se estabelecer de fato é necessário o empenho dos magistrados para produzir decisões modelares, verdadeiros padrões decisórios

que justifiquem a sua importância com boa fundamentação – leia-se consistente, analisando todas as teses a fim de rejeitá-las ou acatá-las e não deixar brechas capazes de enfraquecer o precedente.

Desse modo, é possível dizer que para a existência de um sistema de precedentes é necessária qualidade nas razões de decidir do caso que serve como paradigma.

O art. 927 do CPC/2015 dispõe sobre o dever de observância dos precedentes pelos juízes e tribunais, que se traduz, conjugado com o art. 489, § 1º, V e VI<sup>25</sup>, do mesmo diploma, na vinculação do juiz as hipóteses previstas neste artigo. Assim, o magistrado deve sempre justificar o porquê de estar aplicando ou deixando de aplicar precedente ou súmula. Para tanto, percebe-se que é fundamental dominar os conceitos dos elementos e mecanismos de operação dos precedentes, vale ratificar.

São hipóteses de precedentes formalmente vinculantes: 1º) As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; 2º) os enunciados de súmula vinculante; 3º) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; 4º) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; 5º) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No inciso I, a vinculação às decisões do Supremo tomadas em controle concentrado de constitucionalidade aparentemente não traz novidade, em razão de já estar anteriormente prevista no art. 102, § 2º, da CF, porém, tanto Didier, Braga e Oliveira (2016), quanto Neves (2016), apontam, com base no Enunciado 168 do FPPC<sup>26</sup>, agora os fundamentos determinantes também teriam eficácia vinculante. Explica-se. O STF, até então, tem o entendimento jurisprudencial de que não há vinculação entre os fundamentos utilizados em suas decisões em sede de controle concentrado, adstringindo-se a eficácia vinculante ao dispositivo do acórdão. Sendo assim, a inclusão do controle concentrado no rol do artigo 927 do CPC, propicia a adoção da transcendência dos motivos determinantes, fazendo valer em relação a outro caso a *ratio decidendi* de uma decisão do controle concentrado de constitucionalidade.

Os incisos II e IV tratam das súmulas, sobre elas é possível dizer que existe forte crítica doutrinária quanto ao grau da abstração. Mitidiero (2017) esclarece que súmula, por se tratar de um resumo do precedente – o entendimento jurisprudencial reiterado – não pode contar com mesmo grau de abstração que lei, devendo apontar, conforme consta no parágrafo segundo do art. 926 do CPC, as circunstâncias fáticas que levaram à construção do enunciado. Outra questão relativa às súmulas, é que eficácia vinculante da súmula vinculante é maior do que a da súmula comum, uma aquela por força do art. 103-A da Constituição, aplica-se também à Administração Direta, enquanto esta aplica sua eficácia vinculante apenas ao Judiciário.

Já no caso do inciso III, o CPC aglutina três técnicas processuais distintas: o incidente de recursos repetitivos, o incidente de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. Dantas e Wambier (2017) destacam que os dois primeiros tratam-se de técnica para tutela pluri-individual para auxiliar na litigiosidade de massa envolvendo direitos individuais homogêneos. A diferença entre os institutos reside principalmente de que no primeiro ocorre apenas nas Cortes superiores e o primeiro pode ocorrer tanto nestas cortes, como em Cortes de Justiça, podendo identificar de forma mais célere o repetitividade. Já o incidente de assunção de competência prescinde da multiplicidade da controvérsia, ocorrendo diante de relevante questão de direito, com grande repercussão social, nos termos do 947 do CPC.

Por fim, a observância as decisões previstas no inciso V, advindas do órgão plenário a que estejam vinculados, nada mais faz senão incorporar a ideia de vinculação horizontal da Corte às decisões do Pleno para que, após, ocorra a vinculação vertical.

É partir desses institutos que o Novo Código de Processo Civil, felizmente, traça seu sistema vinculante de precedentes, elencados na forma do art. 927. Além de espelhar no diploma uma série de mecanismo que o referenciam, como as hipóteses dos poderes do relator (art. 932, IV e V), a dispensa da remessa necessária (art. 496, § 4º), o aprimoramento do julgamento liminar de improcedência (art. 332), a dispensa de caução no cumprimento de sentença provisório quando o título judicial for embasado em precedente obrigatório (art. 521, IV) e possibilita ainda

o ajuizamento de reclamação (art. 988, IV) para garantir a observância aos precedentes.

Desse modo, é possível concluir o Novo Código de Processo Civil utiliza-se da teoria dos precedentes para aprimorar, em linhas gerais, a lei processual anterior, ao eleger precedentes obrigatórios para servir de guia para estabelecer a uniformização da jurisprudência.

#### **4 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA COM BASE NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**

A tutela de evidência é responsável por atribuir um novo efeito ao precedente judicial: o efeito da evidência. Até então, o sistema processual se preocupou apenas em criar métodos de abreviação em fase recursal, através do efeito obstativo, que impede a revisão de decisão em consonância com precedente. Hoje, é possível, através da disposição do art. 311, inciso II, do CPC, que o precedente atribua evidência à pretensão autoral e, por conseguinte, atribua eficácia imediata, em caráter liminar, a esta pretensão.

Para manejo dessa tutela, é essencial o domínio sobre o sistema precedentes obrigatórios instituído pelo novo CPC. Diz-se isso porque, conforme Castro (2017), é ônus da parte demonstrar a identidade entre o caso concreto e a causa paradigma e, por isso, deve extrair os fundamentos determinantes do precedente para realizar o confronto analítico a partir das circunstâncias fáticas e, em seguida, verificar se campo de incidência normativo é o mesmo, e só aí aplicar o juízo decisório. Daí a existência do requisito de prova documental ou documentada a fim de comprovar fidedignamente as circunstâncias fáticas.

Exemplificativamente, vejamos o caso do consumidor que, em decorrência do atraso de obra, requer a rescisão de promessa de compra e venda de imóvel em juízo, porém a construtora recusa-se a realizar o pagamento sem aplicação de multa e de forma integral. É fundamental para pleitear a tutela de evidência a apresentação do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a construtora promitente vendedora. Através do contrato (prova documental), será possível aferir a data prevista para a entrega do imóvel, a multa contratual, previsão

contratual de parcelamento da restituição e verificar se há ou não relação de consumo. Daí será possível invocar o Recurso Especial nº. 1300418/SC, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, que ficou decidido o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013)

Desse modo, como a causa versa sobre promessa de compra e venda oriunda de relação de consumo e a culpa pela rescisão é da promitente vendedora, uma vez que não entregou o imóvel no tempo fixado pelo contrato, é inequívoco que no caso concreto tal como o paradigma houve o descumprimento da oferta, o que acarreta a rescisão do contrato com restituição da paga atualizada monetariamente. Sendo, portanto, possível a concessão de tutela provisória de evidência, nos moldes do art. 311, inciso II, do CPC.

Neste sentido, já pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PARA DETERMINAR QUE SEJA REALIZADO O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 11.169,93 (ONZE MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), AO PATAMAR DE 30 (TRINTA) DIAS - PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE JUÍZO RECURSAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201600822587 nº único 0007739-95.2016.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 06/12/2016)

A defesa, nesses casos, também deve se valer de noções sobre precedentes para não incorrer em litigância de má-fé. MACEDO (2015) enumera as hipóteses adequadas de tese de defesa frente à tutela de evidência com base em precedente: a) a demonstração de erro na interpretação do precedente, b) demonstrar a superação da tese frente à modificação normativa, e c) demonstrar distinção fática entre julgados. Ainda a luz do exemplo acima, tais teses de defesa corresponderia, respectivamente, que, quando o consumidor dá causa, a restituição pode ser parcial; há nova norma autorizando a retenção de um percentual sempre; e o contrato em questão não seria de relação de consumo, mas sim de associação para construção de condomínio edilício.

Todavia, após a compreensão da teoria dos precedentes, não se mostra razoável a limitação imposta pelo segundo requisito do inciso II do art. 311, de que a demonstração da tese jurídica juridicamente consolidada

só pode ocorrer através de súmula vinculante e do julgamento de casos repetitivos, uma vez que qualquer de hipóteses do 927 é capaz de tornar o direito da parte mais evidente.

Através de pesquisa, foi possível observar três justificativas para a interpretação extensiva da tutela de evidência com base rol de precedentes.

#### **4.1 FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: TUTELA DE EVIDÊNCIA REVERSA**

A improcedência liminar, prevista no art. 332 do CPC<sup>27</sup>, permite o julgamento definitivo de mérito, ao invés do despacho inicial, quando a pretensão autoral foi contrária aos precedentes obrigatórios. Sendo assim, esse dispositivo, em relação ao art. 311, inciso II, do CPC, conta com mais três casos de utilização de precedentes: súmulas não vinculantes, incidente de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Neves (2016) aponta que não faz sentido algum prestar tutela definitiva com base em súmula, em caráter liminar, sem prévia alguma do autor, e não propiciar a concessão de tutela de evidência com fundamento nesse mesmo precedente, sendo que o réu ainda terá chance de apresentar defesa, após a concessão da tutela.

Sendo assim, se é possível consequência mais severas com base nos demais precedentes obrigatórios, porque não a concessão de tutela de evidência? A improcedência liminar surge como tutela de evidência reversa, em que pretensão autoral é, de logo, desacolhida.

#### **4.2 CONCEPÇÃO BRASILEIRA DE PRECEDENTE E A POSSIBILIDADE DE DEBATE QUALITATIVO**

A concepção de precedente no Direito Brasileiro, conforme demonstrado no item 3.4 deste trabalho, é diferente da concepção clássica trazida pelo *common law*. Zaneti Jr. (2015) aponta que o Brasil adotou um modelo de precedentes formalmente vinculantes, isto é, a lei aponta em quais hipóteses haverá precedente e obriga que todos o observem.

Por isso, que processualistas que seguem a corrente clássica, como

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), criticam o disposto no artigo 927 do CPC, alegando a incompreensão do instituto, uma vez que precedente é um conceito material e qualitativo – que dependem de contexto fático jurídico e das qualidades das razões invocadas. Daí, fato de estar no rol ou não indiferente para ser um precedente.

Mitidiero (2017) ainda admite a existência nesse rol de um precedente, no julgamento de casos repetitivos – recursos repetitivos e demandas repetitivas – porque tais instrumentos se prestam a solver uma disparidade jurisprudencial, tendo necessariamente analisar os argumentos que mantinham tal disparidade. Daí, porque apontá-lo como precedente e, por conseguinte, servir de base para tutela de evidência.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) atribuem o fato da súmula vinculante estar no dispositivo como um equívoco, em razão da eficácia vinculando advinda da Constituição. Esses autores criticam sobre maneira a utilização de súmula porque eles são meros métodos de trabalho, que não são adequadamente produzidas, como dito no tópico 3.3.

Na verdade, o problema da chegada dos precedentes ao Brasil, segundo Humberto Theodoro *et al* (2015), é a pseudocolegialidade dos julgamentos, isto é, os julgadores não debatem entre si os argumentos deduzidos pelas partes de modo possam criar razões firmes. Prossegue dizendo que esse mal deve ser retirado para que os precedentes tenham utilizado, caso contrário sua autoridade será pulverizada indevidamente pelas próprias cortes que os formaram.

Já existem mecanismos que preveem a possibilidade do Judiciário, em sede de técnicas adotadas como precedentes, analisar diferentes argumentos, sob diferentes aspectos. No processo de julgamento de recursos repetitivos é possível que o relator admita a participação de pessoas, órgãos e entidade, requisite informações e agenda audiências públicas<sup>28</sup>. Da mesma forma, acontece no controle concentrado, súmula vinculante, da súmula no âmbito do STJ, incidente de assunção de competência nos termos, respectivamente, do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/1999<sup>29</sup>, art. 3º, § 2º, da Lei 11.417/2016<sup>30</sup>, art. 927, § 2º<sup>31</sup>, do CPC.

Portanto, os meios para uma discussão qualitativa já existem, é necessário alterar é a forma como os processos são julgados para o precedente.



### 4.3 PREMISSA DO SISTEMA DE PRECEDENTES: UNIFORMIZAÇÃO DE TUTELA

O Sistema de precedente foi instituído com vistas de uniformizar a jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente e, por conseguinte, realizar uma prestação jurisdicional equânime.

Uma vez que a uniformização de jurisprudência propiciada pelos precedentes alberga com valores constitucionais como a segurança jurídica e a isonomia, propiciando ao nosso sistema judicial previsibilidade, estabilidade, confiança, desestímulo à litigância excessiva, economia processual, eficiência e efetividade, porque atribuir força diferente em determinadas ocasiões?

Nessa linha desses, Macedo (2015) entende que a interpretação literal e restritiva do art. 311, inciso II, do CPC, é negar vigência ao sistema de precedentes vinculantes do novo CPC, pois não é razoável impor ao demandante que detém prova documental suficiente e tese a seu favor adotada em precedente obrigatório o ônus de suportar o tempo do processo, enquanto o demandado usufruiu da manutenção da situação litigiosa.

No mesmo sentido, Didier, Braga e Oliveira (2016) ao firmar que a parte postula com base em tese jurídica vinculante, confere a sua pretensão o estado de evidência. Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017) acrescenta que a utilização de precedente confere ao magistrado um maior conforto no momento de decidir de forma liminar, pois as hipóteses de reversão são extremamente remotas.

Essa interpretação sistemática vem sendo acolhida, ainda que paulatinamente, no em Encontro Nacional de Magistrados<sup>32</sup> e nas Jornadas em Direito Processual Civil<sup>33</sup> promovidas pelo CJF e pelo STJ.

Destarte, justifica-se que a correta leitura dispositiva deve ser: será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas por prova documental e a pretensão estiver lastreada em precedente obrigatório, nos termos do art. 927 do CPC.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação indissociável entre tempo e processo tornou necessária a

criação de técnicas processuais para oferecer tutela imediata, tempestiva e adequada, uma vez que o tempo do procedimento ordinário passou a ser visto como obstáculo para efetivação do direito. O primeiro instituto que buscou amenizar esses efeitos foi a antecipação de tutela, hoje tutela provisória de urgência, diante da necessidade de perigo de dano e existência de probabilidade do direito da parte.

Ante a necessidade de tutela dos direitos evidentes, a tutela de evidência foi criada como técnica de redistribuição do ônus do tempo do processo que possibilita, mediante a probabilidade quase que absoluta do direito do autor, a concessão de tutela de imediata, tempestiva e adequada.

O novo CPC, ao insculpir hipótese no art. 311, inciso II, do CPC, de tutela de evidência com base prova documental e precedente, confere novo efeito até então ainda não explorado dos precedentes judiciais: o efeito da evidência, que possibilita a eficácia imediata pretensão autoral por estar fundada em tese consolidada jurisprudencial. Por isso, a tutela de evidência com base em precedentes trata-se de mecanismo de operacionalidade do sistema de precedentes, sendo fundamental a compreensão destes para sua utilização.

A noção do precedente do *common law* é diferente da concepção do precedente no Direito brasileiro. Com vistas à segurança jurídica, à isonomia e na intenção de possibilitar uma previsibilidade quanto a decisões judiciais em determinados casos repetidos, o legislador brasileiro foi, aos poucos, através de reformas pontuais, inserindo no CPC/1973 alguns dispositivos que se assemelham à aplicação de precedentes no nosso direito, “importando” institutos típicos de países de tradição de *common law*. Mas esses mecanismos não lograram o êxito esperado na tarefa de efetivação de uma uniformização de jurisprudência. Essa tendência, entretanto, cresceu e tomou corpo, de modo que, no CPC/2015, novas inserções foram feitas nesse sentido, demonstrando a real tendência da aplicação de um verdadeiro sistema de precedentes no direito brasileiro, com o escopo primário de efetivar a uniformização de jurisprudência em todas as instâncias.

A luz das premissas do sistema de precedentes no Brasil, é possível constatar que delimitação restritiva da tutela de evidência apenas a duas espécies de precedentes obrigatórios não é acertada, uma vez que:

1º) O novel diploma processual permite decisões mais gravosas, tutela definitiva de mérito de improcedência liminar, com base em outros precedentes do art. 927, que não estão previstos no dispositivo objeto de estudo; 2º) Nas demais hipóteses de precedentes, existem instrumentos legislativos capazes de propiciar um debate qualitativo dentro do procedimento de formação do precedente, desde que haja compromisso na função judicial; 3º) como o sistema de precedentes propicia valores estabilidade, previsibilidade, igualdade, confiança e efetividade, deve ser a todo e qualquer precedente obrigatório o poder de conferir evidência a pretensão autoral.

Sob essas justificativa, o presente trabalho esteia suas considerações finais no sentido de que é plenamente possível a interpretação extensiva do art. 311, inciso II, com base do art. 927 do CPC.

---

#### **THE GUIDANCE OF EVIDENCE BASED ON MANDATORY PRECEDENTS: OF THE POSSIBILITY ON INTERPRETATION OF ARTICLE 311, SUBJECT II, BASED ON ARTICLE. 927, BOTH OF CPC**

**ABSTRACT:** The present study has as object of study the possibility of granting protection of evidence, in the molds drawn by art. 311, item II, of the New Code of Civil Procedure, based on documentary evidence and one of the previous binding documents provided for in art. 927 of the same law. To achieve this goal, it was necessary to divide the work into three parts. The first part explores the provisional protection of evidence, starting with the correlation between time and process, which gave rise to the existence of a technique of anticipation of judicial provision. From there we start with the analysis of the twinning institute of emergency protection in light of the provisions of CPC / 2015 and then understand the protection of the obvious rights and their legal hypotheses, according to art. 311. The second part is intended to understand theory of binding judicial precedents, starting from the essential notions for understanding the institute. Next, there is an analysis of its origins in the common law and its gradual valorization in the Brazilian law still in the CPC revoked so as to understand the system of precedents inserted in the New CPC.

Finally, with understanding of these two new institutes, in the third chapter three justifications are presented for granting protection of evidence based on the extensive interpretation to the role of article 927.

**KEYWORDS:** Evidence guardianship. Preliminary protection Binding Precedents. Precedents Required. Extensive Interpretation.

## Notas

- 1 Neste sentido: Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 298-305); Neves (2016, p. 97-100); Medina (2017, 105-106).
- 2 Tal informação corresponde à média geral do tempo de tramitação, considerando todos ramos do Poder Judiciário, conforme item 7 do relatório do CNJ *Justiça em Números 2017*.
- 3 Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental
- 4 Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
- 5 Neste sentido: Didier Jr, Braga e Oliveira (2016), Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017), Medina (2017) e Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015).
- 6 Art. 300. [...] § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- 7 Art. 300. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- 8 Segundo o Relatório do CNJ, *Justiça em Números 2017*, na justiça estadual brasileira, responsável por tutelar os conflitos entre civis, o tempo médio de tramitação de processo até a sentença é de 2 anos e 1 mês e até a baixa é de 3 anos e 1 mês.
- 9 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
- 10 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido

- reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
- 11 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- 12 Cfe. Marinoni (2017), Mazoulas, Terceiro Neto e Madruga (2017), Didier, Braga e Oliveira (2016), dentre outros.
- 13 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- 14 Não é inédito esse raciocínio, Bertini e Pereira (2014) chegaram à mesma conclusão, em seu artigo “A construção do precedente judicial a partir da fundamentação da sentença”.
- 15 A primeira nomenclatura é adotada pelo Direito Inglês, já a segunda é utilizada pelo Direito Norte-Americano.
- 16 Segundo Lucas Buriel de Macêdo (2015. p. 309), “[n]o direito brasileiro, o termo é utilizado como razões de decidir ou motivos determinantes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça”.
- 17 Esclarece ainda Daniel Mitidiero: “A proposição é necessária quando sem ela não é possível chegar à solução da questão. É suficiente quando basta para resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para solução da questão diz-se essencial e determinante e consubstancia o precedente (*ratione decidendi – holding*)” (MITIDIERO, 2012, p. 135).
- 18 Por isso mesmo, conclui Macêdo (2015, p. 338) no mesmo sentido: “Costuma-se definir o *obiter dictum* por exclusão: é *dictum* tudo aquilo que não se configura como *ratione decidendi*”.
- 19 É interessante observar a facilidade com que se translada o problema envolvendo o bem da vida para o processo, mas é difícil fazer com que a solução do processo se concretize na vida real.
- 20 Segundo Azevedo e Franco (2015): O *stare decisis*, forma diminuta da expressão *stare decisis et non quæta movere*, busca assegurar a igualdade na prestação judicial, através da eficácia vinculante dos precedentes – *binding effect*. O brocardo traduz-se em “mantenha o que foi decidido e não mexa no que está estabelecido”. A doutrina entende que o marco do *stare decisis* ocorreu em 1898 com o caso *London Street Tramways Co. Ltd vs. London County Council*, quando a *House of Lords*, ao decidir os parâmetros para indenização em razão de desapropriação, declarou-se vinculada às suas decisões anteriores, mantendo seus critérios indenizatórios, o que ocorre tanto do ponto de vista vertical, quanto do horizontal.
- 21 Expressão jocosa de Lênio Streck, refere-se fenômeno de aproximação entre *civil law* e *common law* como derrocada da lei em função dos precedentes que também passariam a ser fonte de direito.
- 22 Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual
- 23 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
- 24 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
- 25 Art. 489. [...]§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- 26 Enunciado 168 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais. (*Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH*).
- 27 Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 28 Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia

- e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.
- 29 Art. 9º. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.
- 30 Art. 3º. [...] § 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- 31 Art. 927. [...] § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- 32 Enunciada 30 da ENFAM: É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.
- 33 Enunciado 48 da CJF: É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Tereza Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- AZEVEDO NETO, Guido. FRANCO, Martha Leite. *O Sistema de Precedentes no Novo Código de Processo Civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência*. Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito. 2015
- BODART, Bruno V. da Rós. *Tutela de Evidência: Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)

decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Aborto de fetos anencéfalos*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicada em 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2017.

CASTRO, Daniel Penteado. *Antecipação de Tutela Sem o requisito da urgência. Panorama Geral e perspectivas no Novo Código de Processo Civil*. 1. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017

DIDIER Jr, Fredie;; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017*. Ano-base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 20. Set. 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004

FUX, Luiz. A tutela dos Direitos Evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.



MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 02. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

\_\_\_\_\_; *Tutela de Urgência e Tutela de Evidência*. Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; Elaboração de conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obter dictum no direito brasileiro. In:

\_\_\_\_\_. *A Força dos Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZOULAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA. *Processo Civil*. Vol. Único. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir a decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *A Força dos Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

STRECK, Lênio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law! Coluna Senso Incomum. In. *Conjur – Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? Coluna Senso Incomum In. *Conjur – Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Et al. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. *Curso*

*Avançado de Processo Civil*. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2004

\_\_\_\_\_. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.